

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2011**  
(Apensado PL. 2.391, de 2011)

Acrescenta art. 26-B à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica.

**Autor:** Do Senado Federal  
**Relator:** Deputado WALTER TOSTA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.040, de 2011, acrescenta o art. 26-B à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica, assegurando o acesso à alfabetização e estudo da Libras nas instituições de ensino públicas e privadas. Trata-se, portanto, de assegurar o aprendizado especialmente às pessoas com deficiência auditiva ou vocal, bem como de promover a ampla integração desses cidadãos ao meio dos demais alunos, deficientes ou não.

Apensado a este, encontra-se o Projeto de Lei Nº 2.391, de 2011, de autoria do nobre Deputado Pastor Marco Feliciano, que acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de presença de professores surdos nas redes de ensino.

A proposição tramita em regime de Prioridade, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente temos que, para a realização de uma análise detida quanto ao mérito da matéria, antes é necessário compreender um pouco melhor acerca da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Afinal, é toda essa a temática que situa tanto a proposição principal quanto a apensada:

É sabido que as Línguas de Sinais (LS) são as línguas naturais das comunidades surdas e ao contrário do que muitos imaginam, as Línguas de Sinais não são simplesmente mímicas e gestos soltos, utilizados pelos surdos para facilitar a comunicação. São línguas com estruturas gramaticais próprias.

Atribui-se às Línguas de Sinais o status de língua porque elas também são compostas pelos níveis lingüísticos: o fonológico, o morfológico, o sintático e o semântico.

O que é denominado de palavra ou item lexical nas línguas oral-auditivas são denominados sinais nas línguas de sinais.

O que diferencia as Línguas de Sinais das demais línguas é a sua modalidade visual-espacial.

Assim, uma pessoa que entra em contato com uma Língua de Sinais irá aprender uma outra língua, como o Francês, Inglês etc.

A LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) tem composição linguística própria, ou seja, não é universal. De modo que assim como na linguagem escrita, a linguagem visual-espacial possui estrutura e composição própria do país que a desenvolve, inclusive no que concerne aos regionalismos.

Os sinais são formados a partir da combinação da forma e do movimento das mãos e do ponto no corpo ou no espaço onde esses sinais são feitos.

Assim, para conversar em LIBRAS não basta apenas conhecer os sinais de forma solta, é necessário conhecer a sua estrutura gramatical, combinando-os em frases.

Nas presentes e meritórias propostas em análise temos de um lado a proposta de obrigatoriedade da concessão do curso de LIBRAS na educação básica e de outro a obrigatoriedade da presença de professores surdos nas redes de ensino.

É sabido que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência ou com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Nesse sentido, cumpre informar que tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado Federal nº 180, de 2004, renumerado na Câmara sob o nº 6.706, de 2006, de autoria da Senadora Ideli Salvati, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as etapas e modalidades da educação básica”.

Durante a tramitação, a proposição nº 6.706, de 2006 foi alterada e ampliada sob a forma de Substitutivo que abrangeu não só a Língua Brasileira de Sinais - Libras, mas todas as modalidades de recursos em Educação Especial, entendida como a

modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino.

São abrangidos na proposição aprovada os seguintes métodos pedagógicos de comunicação:

- a) Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- b) Tradução e Interpretação de Libras;
- c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos;
- d) Sistema braile;
- e) Recursos Áudios e Digitais;
- f) Orientação e mobilidade;
- g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas;
- h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação.

Tal proposição foi aprovada em 16 de junho de 2011 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, sob a forma de Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. Após tramitar na Coordenação de Comissões Permanentes para publicação do Parecer da CCJC, publicado no DCD de 25/06/11, não foram apresentados recursos e conforme o Regimento Interno da CD, a matéria foi enviada à redação final e aprovada pela CCJC, retornando ao Senado Federal por ter sido modificada na Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo.

Assim, muito embora o tema tenha sido apreciado em caráter conclusivo pelas comissões, é de se ponderar o fato de infelizmente o texto proposto faltar com clareza ao determinar que o Poder Público deverá oferecer condições para o aprendizado de Libras aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva. Que condições seriam essas?

Para suprir tais condições e alimentar o espírito da proposta que anteriormente tramitou nesta Casa, as proposições em análise podem se concatenar e realizar valiosa contribuição.

O PL anteriormente mencionado prevê acesso ao ensino da Libras, mas não prevê a obrigatoriedade da oferta de alfabetização em Libras, tão pouco a inclusão dos profissionais surdos.

Certo é que ser surdo não é condição para lecionar Libras ou qualquer outra língua, contudo, é importante oportunizar a integração de profissionais com essas características, pois indubitavelmente eles podem se aproximar mais dos alunos surdos em decorrência da mais íntima experiência com a deficiência auditiva. Assim, entendemos que não deve ser exclusivo dos surdos o magistério da Libras, mas que, preferencialmente os surdos lecionem a língua, em decorrência da sua incontestável experiência pessoal no manejo diário da Libras.

É por tais motivos que se demonstra relevante a apreciação das presentes propostas.

É uma oportunidade ímpar de se complementar uma das poucas arestas que deixou de aparar a lapidação do PL 6.706/2006.

Assim, ao assegurar ao aluno o acesso à alfabetização por meio da Libras nas instituições de ensino públicas e privadas, os Projetos de Lei em análise passam a determinar que o Poder Público ofereça condições para o aprendizado, além da inserção do profissional surdo no magistério da sua língua de domínio natural.

É claro que diante de tamanha oportunidade de escoimar o leve deslize que acometeu o PL 6.706/2006, devemos apoiar as propostas.

Ante o exposto, atenhamo-nos exclusivamente ao mérito, deixando as demais possibilidades e circunstâncias para a análise na Comissão competente.

Por fim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.040, de 2011 e do seu apensado o Projeto de Lei nº 2.391/2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2011**  
(Apensado PL. 2.391, de 2011)

**SUBSTITUTIVO**

Acrescenta art. 26-B à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica.

**Autor:** Do Senado Federal

**Relator:** Deputado WALTER TOSTA

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“**Art. 26-B.** A Língua Brasileira de Sinais (Libras) será obrigatória para todos os estudantes como língua de comunicação, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

**§1º.** As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;

II – o acesso da comunidade estudantil ouvinte e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras.

**§2º.** As redes de ensino reservarão ao menos uma vaga para professor surdo por escola, ressalvada a hipótese de insuficiência de quantitativo de profissionais disponíveis.

I – É reservado ao professor surdo o direito de inclusão aos quadros da instituição de ensino que queira integrar, quando esta não possua professor surdo em atividade.

**§3º.** As condições de lotação do profissional surdo em cada estabelecimento se darão conforme regulamento dos sistemas de ensino.”

**Art. 2º.** O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências estabelecidas no art. 1º é de 3 (três) anos.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado **WALTER TOSTA**  
Relator